



Campina do Simão
GOVERNO MUNICIPAL

Minutas de Anteprojeto de Lei Urbanística.

PUBLICADO:	
EM	29/12/06
<input checked="" type="checkbox"/>	ÓRGÃO OFICIAL
Edição Nº	1/2007
<input type="checkbox"/>	MURAL
Sec. Adm.	

Lei Nº 215, de 21 de Dezembro de 2006

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação e proteção ao Meio Ambiente do Município de Campina do Simão.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Emílio Altamiro Lazzaretti, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e com as normas adotadas pelo Estado e pela União Federal.

Seção I

Art. 2º - Alguns termos, definidos para efeito desta Lei, incluem: Faixas de Drenagem: faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis; Faixas de Proteção: faixas paralelas ao redor de um curso d'água, fundo de vale, nascente, lagoa ou represa, medidas a partir da sua margem ou perpendicularmente a esta e destinadas a proteger as espécies vegetais e animais desse meio e evitar a erosão. Esta faixa é variável, sendo regulamentada também pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais sobre a matéria;

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 3º - Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo

Plano Diretor de Campina do Simão - PR

1



Campina do Simão
GOVERNO MUNICIPAL

com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.

§ 1º - A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água nas áreas urbanas será de 15 (quinze) metros, contados para cada lado das margens;

§ 2º - A faixa de preservação das nascentes será de 50 (cinquenta) metros de raio no seu entorno;

§ 3º - As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, não-edificáveis e não-impermeabilizáveis.

Art. 4º - São proibidas a retificação e canalização, sem a prévia autorização, dos rios e córregos existentes no Município.

Parágrafo Único - As áreas a serem loteadas e aquelas que apresentarem cursos d'água ou fundos de vale, de qualquer porte, deverão obedecer às exigências da Prefeitura e dos órgãos competentes, os quais poderão requerer, do proprietário, a execução de aterros, tubulações ou outras obras necessárias para a manutenção apropriada das faixas de drenagem.

Art. 5º - Fica vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, sem prévia autorização do órgão responsável.

Art. 6º - Todas as florestas e demais formações vegetais de importância ao Município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, e consideradas áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único - As áreas de preservação permanente deverão somente acolher atividades destinadas à prática de recreação e lazer.

Art. 7º - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores, em bem público ou em terreno particular.

§1º - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada, é necessária a autorização do órgão municipal competente.

§2º - A autorização a que se refere o §1º não se aplica às árvores situadas em áreas de preservação permanente.

Art. 8º - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Programa de Arborização a ser elaborado.
Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campina do Simão.



Campina do Simão
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 9º - Os terrenos que contenham áreas verdes devem ser cadastrados pela Prefeitura, sendo considerados de preservação permanente.

Parágrafo único: Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa, representativos da flora do Município de Campina do Simão, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, e para a manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 10º - Os terrenos referidos no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

Parágrafo único - No caso de depredação total ou parcial é obrigatória a sua recuperação.

Art. 11º - É proibido o despejo direto sem tratamento primários de poluentes, esgoto sanitário, lixo e outros poluidores nos rios municipais.

Art. 12º - Postos de gasolina, frigoríficos e outros estabelecimentos que liberem produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento adequado do líquido, além da caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançados na Rede Pública.

Seção III

Das Áreas de Proteção Ambiental e Recreação

Art. 13º - Todas as florestas e demais formas de vegetação naturais do Município reconhecidas de utilidade às suas funções naturais, são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas de preservação permanente:

Art. 14º - Deverá ser definida a área do Parque Escola....., configurando-se como Área Especial de Recreação e Educação.

Art. 15º - Deverá ser definida a área do Parque Municipal, configurando-se como Área Especial de Lazer.

Parágrafo 1º - A área do Parque Escola e Parque Municipal deverão receber tratamento adequado, comum fins de aproveitamento de seu potencial ambiental e paisagístico e estímulo à sua utilização pela população local como espaço de lazer e recreação.

Parágrafo 2º - Fica a cargo do Poder Público viabilizar parceria através de articulações junto aos órgãos ambientais governamentais ou não para adquirir recursos Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campina do Simão.

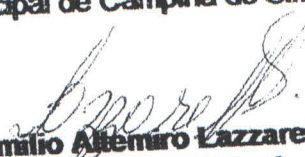


Campina do Simão
GOVERNO MUNICIPAL

para execução das obras necessárias à implantação e manutenção do Parque Escola e Parque Municipal.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 21 de dezembro de 2006.


Emilio Ademiro Lazzaretti
Prefeito Municipal

Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campina do Simão.